

**LEI N° 060 DE 25 DE MARÇO DE 1998.**

**SÚMULA - Cria linhas de Transporte Coletivo Municipal de passageiros e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as linhas Municipais de Transporte Coletivo de passageiros, devendo obediência a Legislação e as normas de implantação e em conformidade com o que vier a determinar a L.O.M.

**Parágrafo Único** - As linhas de transporte criadas poderá ser efetuada no sentido interbairros, bairro/centro e centro /bairro.

**Art. 2º** - São as seguintes linhas criadas pelo Art. 1º:

**I** - Linha 01 - Ponte do Apucarana Grande, Incra Apucaraninha, Serraria, Tamarana;

**II** - Linha 02 - Ponte do Apucarana Grande, Incra Apucaraninha, Arroio Grande, Bairro dos Moreiras, Tamarana.

**III** - Linha 03 - Ponte do Apucarana Grande, Incra (Apucaraninha) Mandassaia, Rio Branco, Bairro dos Mineiros, Terreirão, Vila Rural, Tamarana.

**IV** - Linha 04 - Ponte Apucarana Grande, Incra ( Apucaraninha), Igrejinha do Rio Preto, Mandassaia, Rio Branco, Tamarana (via PR 445).

**Parágrafo Único** - Não poderá ser alterado o itinerário da linha sem expressa autorização do poder concedente.

**Art. 3º** - A concessão da exploração das linhas de transporte coletivo de passageiros pelo poder Executivo, far-se-à mediante permissão precária outorgada pelo poder concedente conforme legislação, e pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Primeiro** - A exploração das linhas será por permissão, com vigência de 01 (um) ano, quando será feita renovação anual através de pedido junto ao poder concedente.

**Parágrafo Segundo** - É vedada a transferência da concessão de exploração das linhas pelo concessionário ou permissionário a uma outra empresa ou a terceiros, sob qualquer motivo.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de que o concessionário ou permissionário vier a não ter condições da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, o poder Executivo cassará a concessão ou permissão por ato administrativo, não cabendo nenhum tipo de indenização sob qualquer alegação.

**Art. 4º** - A concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros será aberta a qualquer interessado e somente será concedida a pessoa jurídica estabelecida no município ou que venha transferir-se para Tamarana.

**Parágrafo Primeiro** - Os interessados deverão requerer a concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte Coletivo de passageiros, junto ao órgão competente Municipal, apresentando os seguintes documentos:

**I** - Requerimento indicando a linha a ser explorada;

**II** - Planilha indicando o horário de saída e de chegada do ponto inicial ao terminal;

**III** - Planilha do custo de passagens;

**IV** - Documentação exigida pelo D.S.T.C., para o Transporte Coletivo de passageiros.

**Parágrafo Segundo** - As permissionárias ou concessionárias devem executar os serviços com rigoroso cumprimento do horário, freqüência, tarifa, itinerário, ponto inicial e terminal.

**Art. 5º** - O valor da tarifa será fixado pelo poder concedente, após análise da planilha de custos da concessionária quando for o caso, observados os critérios e insumos estabelecidos em planilha própria, contemplando os parâmetros técnicos locais.

**Art. 6º** - O poder concedente fará a fiscalização e vistorias dos veículos, bem como manterá controle atualizado dos preços das passagens.

**Art. 7º** - Serão isentos do pagamento das passagens:

**I** - Crianças até 6 (seis) anos de idade;

**II** - Aposentados por invalidez;

**III** - Deficientes, cegos e paraplégicos;

**IV** - Homens com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

**V** - Mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

**VI** - Fiscais do transporte coletivo da Prefeitura devidamente credenciado, identificado e em serviço.

**Art. 8º** - Ao poder concedente é vedado terminantemente oferecer vantagens ao concessionário ou permissionário, tais como: isenções, descontos, convênios e outros no que se refere aos impostos e taxas municipais.

**Art. 9º** - A política tarifária estabelecida nesta lei dependerá de autorização legislativa para ser alterada.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando ao poder Executivo o prazo de 90 (noventa ) dias para a regulamentação

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TAMARANA, aos 25 de Março de 1998.**

---

**EDISON SIENA  
Prefeito Municipal**

Projeto de autoria dos vereadores:

**Josué Batista Pinto**

**Elza Silvestre Barbosa**

**Orlando Barbeiro Fernandes**

**Manoel Yoshio Goto**